

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2ta5vnjg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/09/2023 Projeto de lei nº 1965/2023 Protocolo nº 10916/2023 Processo nº 3321/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia, com o objetivo de promover o desenvolvimento, a pesquisa e a aplicação de nanotecnologias para criar novos materiais, dispositivos e sistemas com características melhoradas ou completamente novas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se nanotecnologia a manipulação da matéria em escala atômica e molecular, visando a obtenção de materiais, dispositivos e sistemas com propriedades e funcionalidades melhoradas ou novas, graças ao controle de suas propriedades físicas e químicas.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação em nanotecnologia;
- II - promoção da cooperação científica e tecnológica entre universidades, centros de pesquisa e o setor empresarial;
- III - estímulo à formação de recursos humanos altamente qualificados na área;
- IV - fomento à criação de empresas de base tecnológica em nanotecnologia.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes definidas no art. 2º desta Lei, serão promovidas as seguintes ações estratégicas:

- I - destinação de recursos públicos para a pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia, por meio do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;
- II - implementação de programas de formação e capacitação de recursos humanos em nanotecnologia, em parceria com instituições de ensino e pesquisa;



III - promoção de ações de cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais;

IV - apoio à criação de empresas de base tecnológica em nanotecnologia, através de incentivos fiscais e financeiros.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável pela implementação e acompanhamento das ações da Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia, podendo, para tanto, firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º A pesquisa, desenvolvimento, produção, comercialização e uso de nanotecnologia em Mato Grosso deverão observar as normas de segurança, saúde ocupacional e proteção ao meio conforme regulamentação específica.

Art. 6º Será promovida a análise ética dos projetos de pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia garantindo a observância dos princípios éticos e dos direitos humanos.

Art. 7º O Estado incentivará o empreendedorismo e a indústria de nanotecnologia, promovendo:

I - programas de incubação e aceleração de empresas de base tecnológica;

II - facilitação de acesso a crédito e financiamento para empresas do setor;

III - incentivos fiscais e tributários específicos para o setor, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Serão desenvolvidas ações de divulgação científica e tecnológica e de educação em nanotecnologia, visando:

I - a disseminação do conhecimento em nanotecnologia junto ao público em geral;

II - o estímulo ao interesse e à participação dos jovens na área;

III - a promoção da cultura de inovação e empreendedorismo em nanotecnologia.

Art. 9º Fica autorizada a celebração de parcerias público-privadas para a implementação de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em nanotecnologia, conforme legislação específica.

Art. 10 Fica instituído o Comitê de Monitoramento e Avaliação da Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia, composto por representantes do governo, academia, setor empresarial e sociedade civil, com o objetivo de acompanhar, avaliar e propor ajustes na implementação desta política.

Parágrafo único. O Comitê de Monitoramento e Avaliação será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei será revisada em um prazo de 5 (cinco) anos a partir de sua entrada em vigor, para avaliar sua eficácia e fazer as alterações necessárias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A nanotecnologia, enquanto campo científico e tecnológico que envolve a manipulação de matéria em escala nanométrica. É um dos domínios mais promissores para a inovação e desenvolvimento econômico e social. Com aplicações que vão desde a medicina e farmácia até à indústria de materiais, energia, informática, entre outras, sua relevância estratégica é inquestionável. Estima-se que o mercado global de nanotecnologia deverá atingir US\$ 125 bilhões até 2024, segundo relatório da Global Market Insights, o que demonstra o alto potencial de geração de riquezas e empregos nesse setor.

No Brasil, o desenvolvimento da nanotecnologia vem crescendo, mas ainda enfrenta desafios. Segundo o relatório da Rede de Nanotecnologia Molecular e de Interfaces do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em 2022, o país publicou aproximadamente 2% dos artigos científicos na área de nanotecnologia no mundo, estando em 13º lugar no ranking mundial. Ainda que expressivo, esse número poderia ser maior, principalmente se considerarmos o potencial inexplorado de nossa indústria e economia.

Assim, a proposta de criação de uma Política Estadual de Incentivo à Economia da Nanotecnologia, que contemple ações de fomento à pesquisa e desenvolvimento, formação de recursos humanos, cooperação científica e tecnológica, incentivo à criação de empresas de base tecnológica, além de normas de segurança e ética, é estratégica para o Estado de Mato Grosso. Por meio dessa política, poderemos gerar um ambiente favorável para o crescimento da nanotecnologia, estimulando a inovação, a competitividade, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual